



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11020.002886/2004-46
Recurso n° 137.242 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.306
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

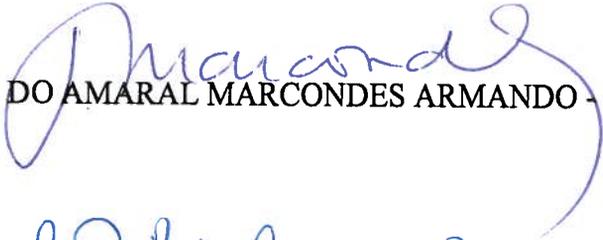
ITR. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo o contribuinte trazido aos autos laudo técnico e cópia de documentos que comprovam o atendimento dos requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à isenção do tributo, na forma da lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida por bem retratar os fatos da presente demanda até aquele momento processual:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 58 a 70, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 5.768,23, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa parcial da área de conservação ambiental, informada em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Violeta”, com área total de 1.100,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.196.334-4, localizado no município de São Francisco de Paula / RS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 58. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0% para 70,9%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 1,60%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Em decorrência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 739,0 ha para 1.038,2 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 416.040,25.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal e termo de verificação fiscal, fls. 62 e 65 a 70, a glosa da área de utilização limitada se deve ao fato de não ter sido comprovada a averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto, nem ter sido comprovado que corresponde a alguma das outras hipóteses legais. Foi considerada a área de preservação permanente de 61,82 ha, por ter sido comprovada mediante laudo técnico e por ter sido informada a área de 361,0 ha, no Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente – adotou-se, no lançamento, a área comprovada, já que o ADA tem natureza de declaração.

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 73 a 84, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, assim desenvolve sua defesa:

“[...]”

II – DO DIREITO

II.1 – Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

07. Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.393/96, o imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

8. Portanto, todo aquele que possuir, na forma acima disposta, propriedade rural, sujeitar-se-á ao pagamento do imposto, na forma da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador (nesta específica hipótese, 01.01.2000).

9. Com efeito, convém salientar que as regras acerca da aplicação da legislação tributária, por serem normas gerais tributárias, encontram-se definidas no Código Tributário Nacional. Desta feita, o fundamento legal da afirmativa acima se encontra disposto no art. 105 do referido Código, cuja transcrição segue abaixo:

(transcreve o dispositivo mencionado)

10. Deflui-se disso que a norma tributária não pode ser aplicada retroativamente, mas, tão somente, aos fatos geradores que venham a ocorrer no futuro ou que ainda não tenham sido completados. Acerca desta questão, ensina Paulo de Barros Carvalho:

'Entrando a lei em vigor, deve ser aplicada, imediatamente, a todos os fatos geradores que vierem a acontecer no campo territorial sobre que incida, bem como àqueles cuja ocorrência teve início, mas não se completou na forma prevista pelo art. 116. E ficam delineados, para o legislador do Código Tributário Nacional, os perfis de duas figuras que ele distingue: a de fato gerador futuro e a de fato gerador pendente.

Fato gerador futuro é o que ainda não se verificou, mas, quando acontecer, sob a égide da legislação tributária vigente, receberá seu impacto, ficando a ela submetido quanto à disciplina de seus efeitos jurídicos. E fato gerador pendente é o que, a despeito de ao ter-se completado, iniciou seu ciclo, estando em curso de formação. Vindo concretizar-se, será alcançado pela legislação tributária, da mesma maneira que os futuros.'

11. A norma referida decorre do imperativo da segurança do direito, já que as normas jurídicas se voltam para frente, para o porvir, para o futuro, obviamente, depois de oferecido ao conhecimento dos administrados seu inteiro teor, o que se dá pela publicação do texto legal. Na linha de realização deste valor supremo é que a Constituição Republicana estatuiu que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, fere a consciência jurídica das nações civilizadas a idéia de que a lei possa colher fatos pretéritos, já consolidados e cujos efeitos se canalizaram regularmente em conformidade com as diretrizes da ordem institucional.

12. Analisando-se as normas vigentes na data da ocorrência do fato gerador – 01.01.2000 –, conclui-se que a disciplina do ITR era a constante na Lei nº 9.393/96. Inclusive, neste preciso particular, em nada se questionaria o auto de infração impugnado, que é fundamentado, por assim expressa correspondente referência ('Enquadramento Legal'), exclusivamente nas normas nela existentes.

13. Pois bem. Ocorre que o art. 10 da lei mencionada é taxativo ao dispor sobre o que pode ser considerado como área tributável para fins do ITR. E lá está disposto ser a área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal,

previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

14. Voltando-se ao caso específico, tem-se que a impugnante declarou, no DIAT, como área de utilização limitada ou área não aproveitável, ainda que de preservação permanente e de reserva legal, conforme laudo técnico, 810 ha, área que, conforme o art. 10 da Lei n.º 9.363/96, acima referido, deve ser excluída, na apuração do imposto, da área passível de sofrer a tributação.

15. Com base no laudo técnico apresentado (27.10.2004), que, não obstante informar subdividir a área declarada como de utilização limitada (316,00 ha) em área de preservação permanente (61,8220 ha) e área de reserva legal (604,9104 ha) – o que não faz a menor diferença, já que ambas devem ser excluídas da base tributável –, a autoridade fiscal considerou que esta última não poderia sê-lo, tendo em vista o não cumprimento de alguns supostos requisitos necessários para tanto, quais sejam:

a) informação como área de utilização limitada na Declaração do ITR/2000;

b) área de 361,00 ha como preservação permanente no respectivo Ato Declaratório Ambiental - ADA;

c) comprovação da averbação da reserva legal no registro de imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador (01.01.2000).

16. Todavia, seguindo-se mais adiante e fazendo-se uma atenta leitura da Lei n.º 9.393/96, verifica-se que, em nenhum momento, se encontra a previsão de tais requisitos como condição sine qua non para que a área de reserva legal possa ser assim desconsiderada/excluída na apuração da base de cálculo do imposto. A lei é clara e taxativa ao mencionar que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são aquelas previstas na Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/89.

17. Cabível, portanto, neste momento, proceder a uma breve análise das normas legais constantes no Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) e que tratam deste assunto de forma a possibilitar a conclusão precisa acerca dos requisitos necessários para a configuração de uma área como sendo de preservação permanente e de reserva legal, aferindo-se, com isso, sobre o acerto ou não da fiscalização na pretensão objeto do auto ora impugnado.

II.2 – Das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

18. No ano-exercício de 2000, estava em vigor a redação original do Código Florestal de 1965 (Lei n.º 4.771/65), alterada pelas Leis n.º 5.870, de 26.3.1973, n.º 7.511, de 7.7.1986 e n.º 7.803 de 18.7.1989. A previsão da reserva legal estava contida no art. 16 do Código, em disciplina diversa da atual, que só foi implantada com a edição da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24.08.2001. Por isso, como dito alhures, o presente caso há de ser analisado segundo a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar

o Imposto Territorial Rural (2000), e não de acordo com as normas atualmente em vigor.

19. O art. 16 do Código Florestal determinava o seguinte:

'Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, 'Araucaria angustifolia' (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.' [...]

20. Não obstante constasse do parágrafo 2º do art. 16 do Código Florestal a previsão de que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente – um dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal –, é preciso reconhecer que tal averbação não tem a finalidade de constituir a reserva legal, mas, sim, a de conferir publicidade a esse ônus que recai sobre o imóvel, de modo que um eventual adquirente, por exemplo, saiba do gravame que reduz o potencial de utilização da área. A reserva legal, por representar uma limitação do direito de propriedade, tem de ser inscrita na matrícula do imóvel, junto ao Registro competente, como forma de conferir efeitos erga omnes àquela restrição de um direito real. Do contrário, valeria entre as partes interessadas (o proprietário do imóvel e o órgão ambiental competente), mas não atingiria terceiros.

21. Repita-se: o ato de averbação não tem efeito constitutivo da reserva legal. Tanto é assim que o caput do art. 16 é peremptório ao prescrever que 'as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente'. Percebe-se que a instituição da reserva legal decorre de uma imposição legislativa, da qual o ato de averbação no Registro de Imóveis é apenas um complemento, não um requisito. Adotando-se raciocínio diverso, permitir-se-ia que o proprietário rural sempre explorasse a área total de sua propriedade, bastando que deixasse de averbar a reserva legal na matrícula de seu imóvel. Se provocado, diria que a reserva legal não existe, pois ela não foi anotada no Registro de Imóveis.

22. O ônus imposto pela reserva legal à plena utilização da propriedade fica claro quando se constata que, mesmo nos imóveis rurais em que inexistir cobertura arbórea, o proprietário deve instaurar a reserva legal. Nesse sentido, observa Paulo Affonso Leme Machado:

'O fato de inexistir cobertura arbórea na propriedade não elimina o dever do proprietário de instaurar a Reserva Florestal. A Lei de Política Agrícola – Lei 8.171, de 17.1.1991 – previu: 'A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL)'. Esta norma legal toma clara a obrigação de recomposição florestal da área da reserva, ainda que, de outro lado, seja criticável a morosidade da recomposição (essa lei entrou em vigor no dia 18.1.1991 e, assim, a reserva só será integralmente recomposta aos 18 de janeiro de 2021. [...]

Se nessa área inexistir floresta, nem por isso poderá o proprietário exercer atividade agropecuária ou de exploração mineral. A área da

reserva Florestal, desmatada anteriormente ou não, terá cobertura arbórea pela regeneração natural ou pela ação humana.'

23. A manutenção de uma reserva legal em áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa é obrigação do proprietário do imóvel que se enquadra em tais condições; o percentual mínimo (podendo ser superior) da área a ser ocupada pela reserva legal será aquele definido pelo Código Florestal (art. 16, alíneas 'a' e 'b'). Não se cogita de admitir que, em propriedade que incida numa das situações previstas na lei, seja dispensada a reserva legal. Daí por que, independentemente das formalidades de registro, o ônus que a reserva legal representa subsiste, por força das próprias características do imóvel.

24. Desta forma, as exigências do órgão fiscalizador do ITR são impertinentes para a definição do grau de utilização do imóvel. Basta o exame da legislação, em confronto com as características do imóvel, para que se vislumbre a impossibilidade do aproveitamento de significativa porcentagem da área da propriedade rural em questão.

25. A Administração Fazendária equivoca-se quanto à análise do caso concreto, pois examina situação pretérita a partir de dados atuais, desconsiderando documentos antes apresentados em favor de outros mais recentes. Veja-se.

26. Observou o órgão fazendário que a área de reserva legal não fez parte do ADA a este título – outra dentre as exigências feitas e que não teria sido cumprida pela autuada. Ora, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, a ser apresentado ao IBAMA pelo contribuinte do ITR, foi criado pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000, que inseriu o art. 17-O na Lei nº 6.938/815 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O parágrafo 1º desse dispositivo estabelece que 'a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória'. Portanto, já inicialmente, cumpre ressaltar que, apenas no final do ano de 2000, é que surgiu no ordenamento jurídico pátrio a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de obtenção de redução do valor do ITR (mediante a caracterização de áreas excluídas da área tributável) pela Secretaria da Receita Federal. O fato gerador do ITR exercício 2000 é 01.01.2000, bem antes, pois, da edição e publicação da lei em comento, de qualquer espécie de aplicação retroativa evidentemente vedada.

27. Ademais, áreas de preservação permanente são aquelas localizadas em determinadas conformações do ambiente (art. 206 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal), ou ainda as florestas e demais formas de vegetação natural '... assim declaradas por ato do Poder Público' (art. 3º do Código Florestal). No segundo caso, as áreas de preservação se constituem pela edição de ato declaratório do Poder Público.

28. Em nível federal, desde 1993 está proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica (Decreto nº 750, de 10.02.1993).

29. No Estado do Rio Grande do Sul, as áreas de Mata Atlântica foram declaradas de preservação permanente pelo Decreto estadual nº

36.636, de 03 de maio de 1996 (antes, portanto, da ocorrência do fato gerador objeto da ação fiscalizatória: 2000), que definiu a poligonal em que se situa a área de Mata Atlântica no Estado e determinou, em seu art. 2º:

'Art. 2º. A partir da publicação desde Decreto, serão considerados Áreas de Preservação Permanente, todos os espaços com formações florestais nativas situados em zonas urbanas ou de expansão urbana criadas na área abrangida pela poligonal descrita no artigo 1º.

30. O Decreto estadual nº 36.636/96 veio regulamentar o disposto no art. 38 do Código Florestal Estadual do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 9.519/92), cuja redação é a seguinte:

'Art. 38. Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica, cuja área será delimitada pelo Poder Executivo. [...]

31. Destarte, conclui-se que, no Estado do Rio Grande do Sul, as áreas de Mata Atlântica são consideradas de preservação permanente, por força de atos normativos estaduais, e, nessa condição, não podem ser computadas para o cálculo do ITR incidente sobre o imóvel.

32. Para a comprovação de estar a área em exame situada em porção de Mata Atlântica, basta indicar sua posição geográfica em relação à poligonal definida pelo Decreto estadual nº 36.636/96. Ora, os documentos que instruem a ação fiscalizatória evidenciam que o imóvel descrito no auto de infração insere-se dentro dos limites da área de Mata Atlântica indicados pelo referido Decreto. Por isso, mostra-se, inclusive, totalmente despicienda qualquer exigência de reconhecimento expresso do IBAMA sobre a qualificação do imóvel como sendo área de preservação permanente.

33. Portanto, tanto sendo considerada a área em questão como área de preservação permanente em sua integralidade ou parte preservação permanente e parte reserva legal, não havendo a previsão em lei de que para que assim sejam consideradas dependeriam de qualquer averbação no registro de imóveis – já que seus conceitos encontram-se definidos na Lei nº 4.771/65, na redação dada pela Lei nº 7.803/89, nem mesmo devendo, em razão da legislação vigente na época da ocorrência do fato gerador (01.01.2000), fazer parte do ADA –, carecem de fundamentos legais as exigências feitas pelo Fisco no que tange à formalidade necessária para o reconhecimento do direito à exclusão das referidas áreas da base tributável do ITR.

34. Nisto, inclusive, é conclusivo e taxativo o pertinente e competente laudo técnico apresentado: 'Cabe salientar ainda que a Fazenda Violeta está inserida na área da Mata Atlântica, o que impossibilita expansão da área produtiva, o que se constitui em ônus para a propriedade'.

35. Finalmente, quanto à eventual exigência de que deveria constar, na Declaração do ITR/2000, ser a área excluída como área de preservação permanente e de reserva legal, e não somente como área

de utilização limitada, assim como condição para seu reconhecimento, também não merece prosperar.

36. Isto porque, ainda que se admitisse ser a área, na data da ocorrência do fato gerador, somente preservação permanente ou somente reserva legal, referida suposta obrigação não retiraria/desvirtuaria a sua natureza, não a tornando, apenas por isso, sujeita à tributação. Tratar-se-ia de uma mera incorreção técnica ou formal, que não teria efeito prático algum, já que, como dito acima e nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, tanto a área de preservação permanente quanto a de reserva legal são expressamente excluídas da base de cálculo do tributo em questão.

37. Conclui-se, por conseguinte, diante de todos os argumentos retro assinalados e, mesmo, 'prismas' pelos quais se possa examinar os fundamentos desta autuação, pela impossibilidade de subsistência do auto de infração: a real área de reserva legal, inclusive, conforme pertinente e competente laudo é ainda bem maior que os originais 361,00 ha considerados não aproveitáveis na Declaração do ITR 2000; 61,8220 ha de Área de Preservação Permanente + 604,9104 ha de Área de Reserva Legal = 666,7324 de área real e efetivamente não aproveitável e a ser assim excluída da base de cálculo desse ITR 2000!."

Conclui e requer:

"38. Assim é que, ante todo o supra exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias de julgar totalmente procedente a presente impugnação, acolhendo os argumentos e pedidos acima expendidos, para, ao final, determinar o cancelamento integral do Auto de Infração e decorrente lançamento de ITR objeto do mesmo, por ser medida de lida e inescusável Justiça!

39. Protesta, desde logo, igualmente, pela juntada de eventual documentação posterior que vier a ser obtida, especialmente no que concerne à eventual adicional ainda melhor possível evidenciação desta área de Mata Atlântica que ocupa a propriedade."

Junta os documentos de fls. 85 a 135.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de

ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento procedente.

Em seu recurso, o contribuinte reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais, portanto, o conheço.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato

declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. *Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)*

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o *onus probanti* recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

A maioria deste Colegiado não comunga deste meu entendimento e me acompanhou pelas conclusões neste caso, pois havia nos autos provas que entendiam serem suficientes para garantir o direito do contribuinte à isenção, quais sejam, pedido de Ato Declaratório Ambiental datado de 1998, laudo técnico de fls. 19, acompanhado do respectivo ART (fls. 55) e averbação da reserva legal em memorial descritivo/petição de 2007.

Assim, VOTO para conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator